

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – Poder Legislativo

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária nº 022/GP/2025 – Abertura de Crédito Adicional Especial por Superavit Financeiro

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 022/GP/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa à abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento do exercício de 2025, no valor de R\$ 237.700,12 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos reais e doze centavos), com fundamento em superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, conforme previsão contida na Lei Federal nº 4.320/64.

O crédito adicional especial destina-se ao atendimento do programa “Incrementos Temporários – SIGTV”, no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, com vistas a suprir demandas materiais e contratuais no exercício vigente.

A proposta tramita em regime de urgência especial, amparada pelo art. 74 da Lei Orgânica Municipal e pelo art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal, em razão da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços socioassistenciais.

Passo a análise jurídica.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

a. DA COMPETÊNCIA:

Os projetos de abertura de crédito ao orçamento municipal, são de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República, e no art. 8, inciso I, da Lei Orgânica Municipal do Município de Primavera de Rondônia.

A iniciativa é de caráter privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 93, inciso III, da referida Lei Orgânica.

Quanto a competência, a assessoria jurídica OPINA favorável a tramitação quando iniciado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

b. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE:

O sistema orçamentário estabelecido pela Constituição Federal tem como principal objetivo garantir o controle adequado dos recursos públicos e assegurar o equilíbrio orçamentário.

Para atingir essas metas, a Constituição, como norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro, introduziu no Art. 167 uma série de vedações orçamentárias:

Art. (...)	167.	São	vedados:
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;			

Com efeito, essas restrições visam impedir práticas que possam comprometer a gestão responsável dos recursos públicos ou desequilibrar o orçamento.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes elementos da Lei

Federal nº. 4.320/64:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Dessa forma, ao impor limites às ações do Poder Executivo, os dispositivos mencionados têm como objetivo restringir os gastos públicos ao que foi previamente aprovado no orçamento, de modo que esse controle reforça a importância do orçamento, uma vez que exige autorização legislativa para a abertura de créditos que não estejam previstos no orçamento vigente.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, promulgou a Lei Nacional nº 4.320, de 1964, recepcionada materialmente pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar.

Assim sendo, essa legislação, nos artigos 40 a 46, dispõe sobre os Créditos Adicionais, gênero que inclui, como espécie, os Créditos Suplementares.

Conforme o artigo 40 da referida norma, consideram-se créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Em outras palavras, créditos adicionais são destinados a cobrir despesas que não estavam inicialmente previstas ou que excederam o valor anteriormente estabelecido no orçamento.

O crédito adicional especial destina-se a despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica. Isso ocorre quando, por exemplo, o município não prevê, no orçamento, determinado gasto e, diante da necessidade, cria-se um crédito especial, incorporando essa verba ao orçamento vigente para atender à nova obrigação pactuada.

Já o crédito adicional suplementar é utilizado quando existe dotação orçamentária específica para a despesa, mas se faz necessário reforçar o orçamento para atender a um fim determinado.

O Princípio da Legalidade estabelece que a abertura de créditos dessa natureza está condicionada à autorização legislativa, conforme disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 42 da Lei nº 4.320. Além disso, a abertura desses créditos deve ser precedida de justificativa e da comprovação da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da mesma lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Segundo essa norma, créditos adicionais especiais podem ser abertos quando houver necessidade de atender despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica.

Ressalta-se que, de acordo com o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de novas despesas deve ser precedida de estimativa de impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesas sobre a compatibilidade com o orçamento vigente.

O presente projeto trata de **crédito adicional especial**, uma vez que os recursos são destinados a ações não previstas originalmente na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse sentido, conforme a mensagem do Executivo e planilha anexa, o crédito decorre de **superavit financeiro proveniente de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social (FMAS)**, vinculados a exercícios anteriores e não comprometidos, o que atende à exigência de lastro legal e contábil para a abertura do crédito.

Tout court.

IV. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 022/GP/2025** está **tecnicamente adequado e juridicamente amparado**, cumprindo os requisitos legais exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000.

Não se vislumbra qualquer vício de iniciativa, forma ou conteúdo que comprometa sua legalidade. Por conseguinte, este parecer é **favorável à regular tramitação e à aprovação do projeto**, recomendando-se apenas que sejam assegurados os princípios da **publicidade e da transparência**, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer. S.M.J.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2025.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

IFR